



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Of. nº 1.089/2011

Mococa, 29 de Julho de 2011

<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>		
<b>MOCOCA -</b>		
<b>PROTOCOLO</b>		
<b>NUMERO</b>	<b>DATA</b>	<b>RUBRICA</b>
2357	01.08.11	

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar criar o emprego em comissão de Coordenador da Rede de Urgência e Emergência do Município de Mococa e que integrará os quadros do Departamento de Saúde do Município.

O médico auditor terá como atribuições essenciais, o assessoramento do Diretor de Saúde em assuntos voltados à orientar e supervisionar as ações desenvolvidas pela Coordenadoria, de acordo com as normas em vigor e diretrizes estabelecidas pelo Departamento de Saúde Municipal; assistir ao titular do Departamento de Saúde Municipal em assuntos compreendidos na sua área de competência; propor a constituição de comissões ou grupos de trabalho, e a designação dos respectivos responsáveis para a execução de atividades especiais; propor a adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento dos programas, projetos e atividades sob sua coordenação, com vistas à otimização dos resultados; propor a celebração de convênios, ajustes, acordos e atos similares; orientar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução dos programas,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

projetos e atividades do Sistema de Urgência e Emergência; assistir ao superior imediato em assuntos pertinentes à sua unidade; fazer cumprir as normas e determinações referentes à sua área de atuação; sugerir, no âmbito de sua competência, a elaboração de normas e a adoção de medidas necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos; fornecer ao Diretor do Departamento de Saúde Municipal, os elementos necessários à formulação de diretrizes e ao estabelecimento de metas e programas do Sistema de Urgência e Emergência; apresentar, periodicamente, ao seu superior hierárquico, relatórios técnicos de desempenho das suas atribuições, baseado em indicadores qualitativos e quantitativos; participar do Colegiado de Gestão do Sistema de Urgência e Emergência do Município; avaliar sistematicamente, em conjunto com a equipe, os dados estatísticos de produção do Sistema de Urgência e Emergência; avaliar os dados estatísticos e a eficácia do Sistema de Urgência e Emergência, promovendo a alocação de recursos materiais e humanos necessários para o bom desempenho das atividades.

A criação deste emprego é essencial para o regular desenvolvimento das ações e serviços de saúde, no âmbito do SUS, prestados no Município de Mococa, tratando-se, inclusive, de exigência do Ministério da Saúde para a continuidade do processo de implantação de uma UPA – Unidade de Pronto Atendimento em Mococa.

Dessa feita, nada mais apropriado como a criação deste emprego, que prestará relevantes e importantes serviços para o melhor desenvolvimento da saúde pública de Mococa, razão pela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

qual, o presente Projeto de Lei Complementar merece a mais pronta aprovação.

Importante ressaltar, para o envio da presente proposta de criação deste novo emprego público, há necessidade de observação dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõem:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas,*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Por sua vez, os artigos 37, XIII e 169, parágrafo 1º, da Constituição Federal dizem o seguinte:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.*

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*1 - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*




**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Além disso, há necessidade de se verificar se o índice de despesas com pessoal se encontra nos limites permitidos pela LRF. Caso não estejam atendendo a estes limites, será vedada a criação de empregos públicos como se pretende no Projeto de Lei Complementar em questão.

E todos estes requisitos foram devidamente verificados pela Prefeitura de Mococa, sendo certo que esta se encontra apta para a criação do emprego e seu devido preenchimento.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,  
  
ANTÔNIO NAUFEL  
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.**  
**ADILSON APARECIDO GUISSO**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa**  
**MOCOCA-SP**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº <sup>030</sup> de 28 de Julho de 2011

*Cria empregos em comissão que especifica.*

**ANTÔNIO NAUFEL**, Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../11, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado o seguinte Emprego em Comissão, de livre nomeação e exoneração, que fica fazendo parte integrante do Quadro de Empregos de Confiança, constante no Anexo III, tabela A, da Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991:

Emprego em Comissão	Quantidade	Anexo	Tabela	Vencimentos
Coordenador da Rede de Urgência e Emergência	01	III	A	R\$ 2.050,00

Art. 2º. O Emprego em Comissão criado pelo artigo 1º terá as atribuições definidas no Anexo I que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 3º. A jornada semanal de trabalho será de 40 (quarenta) horas.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 28 DE JULHO DE 2011.

  
**ANTÔNIO NAUFEL**  
Prefeito Municipal

**APROVADO**

Em 1ª Discussão por 02 votos F, 02 A, 01 Contra

Sessão 27/07/2012

**ADILSON A. GUISSO**  
PRESIDENTE

**APROVADO**

Em 2ª Discussão por 08 votos F e 02 C

Sessão 27/07/2012

**ADILSON A. GUISSO**  
PRESIDENTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANEXO I**  
**DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO EMPREGO EM COMISSÃO**

Denominação do Emprego	Descrição de Atribuições
Coordenador da Rede de Urgência e Emergência	Orientar e supervisionar as ações desenvolvidas pela Coordenadoria, de acordo com as normas em vigor e diretrizes estabelecidas pelo Departamento de Saúde Municipal; assistir ao titular do Departamento de Saúde Municipal em assuntos compreendidos na sua área de competência; propor a constituição de comissões ou grupos de trabalho, e a designação dos respectivos responsáveis para a execução de atividades especiais; propor a adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento dos programas, projetos e atividades sob sua coordenação, com vistas à otimização dos resultados; propor a celebração de convênios, ajustes, acordos e atos similares; orientar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução dos programas, projetos e atividades do Sistema de Urgência e Emergência; assistir ao superior imediato em assuntos pertinentes à sua unidade; fazer cumprir as normas e determinações referentes à sua área de atuação; sugerir, no âmbito de sua competência, a elaboração de normas e a adoção de medidas necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos; fornecer ao Diretor do Departamento de Saúde Municipal, os elementos necessários à formulação de diretrizes e ao estabelecimento de metas e programas do Sistema de Urgência e Emergência; apresentar,

M



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

	<p>periodicamente, ao seu superior hierárquico, relatórios técnicos de desempenho das suas atribuições, baseado em indicadores qualitativos e quantitativos; participar do Colegiado de Gestão do Sistema de Urgência e Emergência do Município; avaliar sistematicamente, em conjunto com a equipe, os dados estatísticos de produção do Sistema de Urgência e Emergência; avaliar os dados estatísticos e a eficácia do Sistema de Urgência e Emergência, promovendo a alocação de recursos materiais e humanos necessários para o bom desempenho das atividades.</p>
--	---



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO Nº. 958/2011.**


**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.030/2011.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 01 de agosto de 2011.

  
ADILSON A. GUISSO  
Presidente



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 958/2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.030/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 08 / 08 / 2011.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Jose F. Ribeiro

DATA DA NOMEAÇÃO: 08 / 08 / 2011.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº. 958/2011.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.030/2011.**

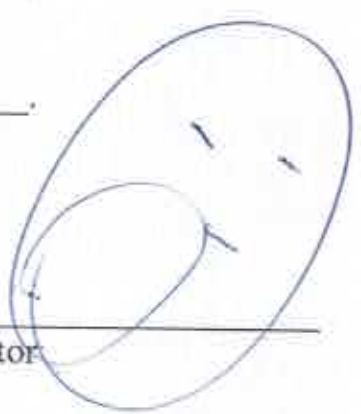
**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 17, 10, 2011.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Relator





**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº030/2011**

**INTERESSADO:- Prefeito Municipal**

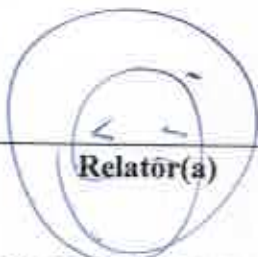
**ASSUNTO :- Cria empregos em comissão que especifica.**  
**(Coordenador da Rede de Urgência e Emergência – Dep.**  
**De Saúde)**

**RELATOR(a) :-**

Como relator(a) da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.


Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
**Relatô(r)a**

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato 24 de FEV de 2012

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Assunto: [Sem assunto]

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: ndj@ndj.com.br,

Data: Sexta-feira, 13 de Janeiro de 2012 10:38

À  
Conceituada  
Assessoria Jurídica da NDJ

Prezados Senhores  
Por solicitação do vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, solicito parecer jurídico quanto ao projeto de lei complementar 030/2011

Atenciosamente

Adilson A. Guisso  
Presidente

CONSULTA/0241/2012/MO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP

At.: Sr. Adilson A. Guisso – Presidência

**Câmara Municipal – Criação de emprego público em comissão – Projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Possibilidades – Cautelas – Considerações gerais.**

*“Por solicitação do vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, solicito parecer jurídico quanto ao projeto de lei complementar 030/2011, criação de empregos públicos em comissão na Administração”.*

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que, a rigor, a criação de cargo ou emprego público por meio de lei é possível e tem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, al. a, da CF/88.

Deverá ainda ser observado o que dispõe o art. 169, § 1º, da CF/88 e ainda os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posto isso, verificamos que, a rigor, o projeto legislativo em tela poderá prosperar.

Entretanto, vale ressaltar que a criação de cargos/empregos em comissão na Administração Pública não pode ser feita de forma indiscriminada.

Tal assertiva decorre do disposto no art. 37, inc. V, da Constituição Federal, que disciplina a criação de cargos em comissão, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” (destaques nossos).*

Depreende-se que o dispositivo constitucional somente prevê a possibilidade de serem criados cargos/empregos comissionados para atribuições de direção, chefia e assessoramento, logo, não se destinam para cargos técnicos.

Nas palavras de Regis Fernandes de Oliveira, ao tratar dos cargos/empregos em comissão, destacamos:

*“Cargos comissionados são os destinados ao livre provimento e exoneração. O sentido literal de ‘comissão’ pode ser expresso como um encargo ou incumbência temporária oferecido pelo comitente. Nesse mesmo sentido, o cargo em comissão pode ser cargo isolado ou permanente, criado por lei, de ocupação transitória, e livremente preenchido pelo Chefe do Executivo, segundo exclusivo critério de confiança. Transitória, portanto, é a permanência do servidor escolhido, não o cargo, que é criado por lei. (...) Muitas vezes o elemento confiança é suplantado, embora continue sendo requisito indispensável à caracterização dos cargos comissionados, pelo fato de que não há outro servidor capaz de exercer as suas atribuições, seja pela especialidade incomum, seja pela simples indisponibilidade de servidor com função assemelhada” (cf. *in* Servidores Públicos, Malheiros, São Paulo, 2004, p. 18)*

Ainda nessa mesma linha de interpretação, pode-se citar, por fim, a opinião da



Câmara Municipal de Mococa



Poder Executivo de Mococa



Associação dos Servidores Públicos de Mococa

professora Lúcia Valle Figueiredo:

*“Todavia, podemos dizer que o texto constitucional melhorou, no sentido de que as funções de confiança estão restritas a servidores ocupantes de cargo de carreira, e os cargos em comissão destinam-se tão-somente às funções de chefia, direção e assessoramento” (cf. in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros, São Paulo, 2000, p. 543).*

Por fim, deverá ser observado se o emprego público que se pretende criar é realmente de assessoria, chefia ou direção, nos termos acima mencionados.

Essas seriam as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.


São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

Elaboração:



Márcio André de Oliveira  
OAB/SP 173.788

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico  
Superintendente

**Assunto:** parecer, por favor anexar  
**De:** Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)  
**Para:** associado@ibam.org.br  
**Data:** Sexta-feira, 13 de Janeiro de 2012 13:44

Área de relacionamento

## Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos

No último ano

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.  
Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Inciado em 13/01/2012 13:47 por ADILSON A. GUISSO, PRESIDENTE

Em atendimento

[Anexar informação complementar >>](#)

[> voltar para a página principal da área do associado](#)

PEC  
030/2011

**P A R E C E R**

Nº 0095/2012<sup>1</sup>

- SM – Servidor Público. Inadequação de Lei Complementar. Inviabilidade de adoção de regime celetista para admissão de servidores comissionados. Comentários.

**CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, solicita parecer jurídico quanto ao Projeto de Lei Complementar (M) nº 30, de 28/07/2011, que visa criar o emprego em comissão de Coordenador da Rede de Urgência e Emergência.

A Consulta vem acompanhada do Projeto de Lei, bem como da respectiva Justificativa.

**RESPOSTA:**

Preliminarmente, cumpre registrar que como a doutrina costuma afirmar as leis complementares, como já diz seu nome, destinam-se a complementar diretamente o texto constitucional. Na prática, observamos que, de um modo geral, o constituinte, originário ou reformador, reserva à lei complementar matérias de especial importância ou matérias polêmicas, para cuja disciplina seja desejável e recomendável a obtenção de um maior consenso entre os parlamentares.

As leis complementares são instrumento de utilização excepcional. A regra geral é a criação, modificação ou extinção de direitos ou obrigações ser disciplinados por meio de leis ordinárias. Em quase todos os casos, quando a Constituição se refere à lei ("nos termos da lei...", ou "a lei estabelecerá...", etc.), ou mesmo à lei específica, está exigindo a edição de lei ordinária. A reserva de matérias à lei

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ADILSON A GUISSO, PRESIDENTE – CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

complementar, salvo raras exceções, deve vir expressa no texto constitucional. As raras exceções, acima mencionadas, dizem respeito a situações em que a interpretação sistemática da Constituição permite inferirmos a exigência de lei complementar, ainda que o texto constitucional somente se refira à lei, sem qualificativo.

Com efeito, a Carta Magna previu algumas espécies normativas de tramitação no processo legislativo e incluiu a lei complementar nesse rol. Sobre lei complementar leciona ALEXANDRE DE MORAES em Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas. 2005:

"(...) a razão de existência da lei complementar consubstancia-se no fato de o legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter infraconstitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, porém, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário."

No que diz respeito à aprovação, as leis complementares devem ser aprovadas por maioria absoluta dos parlamentares. Diversamente, as leis ordinárias são aprovadas por maioria simples, ou seja, devem obter em seu favor a metade mais um dos votos dos parlamentares presentes à sessão. Note-se como é grande a diferença. As leis complementares, por esse motivo, além de serem mais difíceis de serem aprovadas, são muito mais estáveis, uma vez que somente podem ser modificadas mediante a edição de outra lei complementar. As matérias referentes a servidores municipais não se inserem no rol reservado à lei complementar, por isso devem ser tratadas em lei ordinária e não em lei complementar. Sobre o tema, é pertinente colacionar a recente decisão do STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II - A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí." (STF - Tribunal Pleno. ADI nº 2872. DJe de 05/09/2011. Rel. Min. EROS GRAU. Rel. p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

Em sua redação original, a Constituição Federal (art. 39) previa a adoção do regime jurídico único para os servidores públicos. Contudo, a Emenda Constitucional nº 19/98, que promoveu a chamada "Reforma Administrativa", alterou sua redação, retirando a exigência anterior, tornando possível a admissão de servidores pelo regime estatutário ou segundo as regras da CLT. Ocorre que no ano de 2007, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, foi concedida Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (MC-ADI) nº 2135 com fundamento na existência de vício formal quando da votação da referida Emenda.

Diante desse fato, foram suspensos os efeitos do art. 39, caput, restabelecendo-se, conseqüentemente, a sua redação original. A decisão do STF não só firmou a necessidade de adoção do Regime Jurídico Único para os vínculos efetivos, como também expôs que deve ser adotado regime de direito administrativo para as demais modalidades de

contratações de servidores da administração direta, autárquica e fundacional.

Todavia, há que se ressaltar que a decisão do STF ressalvou a legalidade das contratações já efetuadas, pelo regime da CLT, ocorridas na vigência da redação da EC nº 19/98 até a publicação da decisão da MC-ADI nº 2135. Desse modo, pode haver empregados públicos da Câmara regularmente admitidos antes da publicação da MC-ADI nº 2135, ocorrida em 14/08/2007.

Entretanto, mesmo enquanto produziu efeitos, o texto do art. 39 modificado pela EC nº 19/98 trazia que os servidores ocupantes de cargo em comissão não poderiam ser contratados pelo regime celetista. Isso porque os cargos comissionados são aqueles assim declarados em lei, providos por servidores integrantes ou estranhos aos quadros municipais, designados para o desempenho de atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Caracterizam-se pela livre nomeação e exoneração de seus ocupantes, os quais podem ser livremente dispensados pela natureza de confiança que se impõe na relação jurídica e porque a lei assim os previu. Logo, os nomeados em comissão são instáveis e, dessa sorte, demissíveis a qualquer momento, ou seja, ad nutum, quer pela perda da confiança ou por simples conveniência da autoridade nomeante. O vínculo da CLT, por outro lado, é contratual e por tempo indeterminado.

Com efeito, os direitos dos servidores exclusivamente ocupantes de cargos comissionados são aqueles que se coadunam com a temporalidade e a precariedade do cargo, como gozo de férias, adicional de férias (1/3 das férias) e décimo terceiro vencimento. Assim, os servidores submetidos ao estatuto, como é o caso dos comissionados, não fazem jus ao recolhimento do FGTS. Tratam-se de titulares cargos de livre nomeação e exoneração que não têm qualquer proteção contra o desligamento imotivado. Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR MUNICIPAL - CARGO EM COMISSÃO. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME



CELETISTA. VÍNCULO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. A relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública Direta e servidor municipal, nomeado para ocupar cargo em comissão, é de natureza administrativa, e, não, trabalhista, de modo que são indevidas as verbas pleiteadas em decorrência da exoneração ad nutum. Recurso de Revista não conhecido". (TST - 8ª Turma. RR nº 267/2005-081-15-00.2. DJ de 29/08/2008. Rel. Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI).

"RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS. A relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública Direta e servidor municipal, nomeado para ocupar cargo em comissão, de livre nomeação, nos moldes da ressalva contida na parte final do Inciso II do art. 37 da Constituição Federal, é de natureza administrativa e não trabalhista, sendo por isso indevidas quaisquer parcelas, inclusive o FGTS, em face da possibilidade de exoneração ad nutum. Recurso de Revista conhecido e provido". (TST - 8ª Turma. RR nº 152200-12.2006.5.15.0075. DJ de 14/05/2010. Rel. Min. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO)

"RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. PROVIMENTO. Considerando que a relação entre o servidor exclusivamente comissionado e a Administração Pública tem índole administrativa, escapando da incidência da CLT, não gera vínculo de emprego, entre o particular e o Poder Público, mas mero vínculo administrativo, com possibilidade de dispensa ad nutum, sendo indevida a condenação no pagamento de verbas rescisórias, por ocasião de seu afastamento. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - 6ª Turma. RR nº 62/2005-660-09-00. DJ de 09/05/2008. Rel. Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA).

Assim, tendo em vista a inviabilidade de submissão dos servidores comissionados à CLT, deve a municipalidade submetê-los ao

estatuto dos servidores e, não havendo legislação funcional local, diligenciar para que seja editada. Observamos ainda que, em razão do art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB/88, aplicável ao Município por simetria, deve o estatuto funcional ser de iniciativa do Prefeito Municipal.

Concluindo: o Projeto de Lei sob análise é de todo inconstitucional e não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro  
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2012.



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

SESSÃO : 4ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.  
DATA : 27 DE FEVEREIRO DE 2012.  
HORÁRIO : 20 HORAS.  
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.  
MATÉRIA : PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº.047/2011.  
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO. .  
PROCESSO : L.555/2011.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2- DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3- EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			/
5- FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6- JOÃO BATISTA MARTINS			/
7- JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8- MARCOS DANIEL VICENTE		/	
9- ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10- RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
TOTAL.....			

**RESULTADO**

Votos Favoráveis : 07  
Votos Contrários : 01  
Ausentes : 02  
Total : 10

  
1º Secretário



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

SESSÃO : 4ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.  
 DATA : 27 DE FEVEREIRO DE 2012.  
 HORÁRIO : 20 HORAS.  
 QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.  
 MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.030/2011.  
 TURNO : 1ª DISCUSSÃO.  
 PROCESSO : 958/2011.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DEBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			/
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS			/
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE		/	
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
TOTAL.....				

**RESULTADO**

Votos Favoráveis : 07  
 Votos Contrários : 01  
 Ausentes : 02  
 Total : -

*Eduardo*  
1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

SESSÃO : 5ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.  
DATA : 05 DE MARÇO DE 2012.  
HORÁRIO : 20 HORAS.  
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.  
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.030/2011.  
TURNO : 2ª DISCUSSÃO.  
PROCESSO : 958/2011.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSE FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE		/	
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO		/	
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
TOTAL.....				

**RESULTADO**

Votos Favoráveis : 08  
Votos Contrários : 02  
Ausentes : -  
Total : 10

  
1º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
Protocolo N.º	3774
Entrada em:	09/03/2012
MOCOCA - MOCOCA - SP - End. Av. Est. F. Ferraz	

## Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.104/2012-CM.

Mococa, 06 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 05 de março último, constando de:

- 1- Autógrafo nº015/2012, referente ao Projeto de Lei Complementar nº030/2011, (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão ordinária)
- 2- Autógrafo nº016/2012, referente ao Projeto de Lei nº010/2012, (de autoria do Vereador João Batista Martins - aprovado em sessão ordinária)
- 3- Autógrafo nº017/2012, referente ao Projeto de Lei nº011/2012, (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 4- Autógrafo nº018/2012, referente ao Projeto de Lei nº013/2012, (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente

**ADILSON A. GUISSO**  
Presidente

Exmo. Sr.  
Dr. Antônio Naufel  
Prefeito Municipal de  
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"  
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa - SP  
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br

[www.camaramococa.sp.gov.br](http://www.camaramococa.sp.gov.br)



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

Fls. 1

**AUTÓGRAFO Nº 015 DE 2012.**  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2011.

*Cria Emprego em comissão que especifica.*

Art. 1º. Fica criado o seguinte Emprego em Comissão, de livre nomeação e exoneração, que fica fazendo parte integrante do Quadro de Empregos de Confiança, constante no Anexo III, tabela A, da Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991:

Emprego em Comissão	Quantidade	Anexo	Tabela	Vencimentos
Coordenador da Rede de Urgência e Emergência	01	III	A	R\$ 2.050,00

Art. 2º. O Emprego em Comissão criado pelo artigo 1º terá as atribuições definidas no Anexo I que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

02

Marino



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

Fls.2

**AUTÓGRAFO Nº 015 DE 2012.**  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2011.

Art. 3º. A jornada semanal de trabalho será de 40 (quarenta) horas.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 06 de março de 2012.

**ADILSON A. GUISSO**  
Presidente

  
**EDUARDO ANTÔNIO BAISI**  
1º Secretário

  
**MARCOS DANIEL VICENTE**  
2º Secretário





Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

Fis. 3

**AUTÓGRAFO Nº 015 DE 2012.**  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2011.

ANEXO I  
DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO EMPREGO EM COMISSÃO

Denominação do Emprego	Descrição de Atribuições
Coordenador da Rede de Urgência e Emergência	Orientar e supervisionar as ações desenvolvidas pela Coordenadoria, de acordo com as normas em vigor e diretrizes estabelecidas pelo Departamento de Saúde Municipal; assistir ao titular do Departamento de Saúde Municipal em assuntos compreendidos na sua área de competência; propor a constituição de comissões ou grupos de trabalho, e a designação dos respectivos responsáveis para a execução de atividades especiais; propor a adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento dos programas, projetos e atividades sob sua coordenação, com vistas à otimização dos resultados; propor a celebração de convênios, ajustes, acordos e atos similares; orientar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução dos programas, projetos e atividades do Sistema de Urgência e Emergência; assistir ao superior imediato em assuntos pertinentes à sua unidade; fazer cumprir as normas e determinações referentes à sua área de atuação; sugerir, no âmbito de sua competência, a elaboração de normas e a adoção de medidas necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos; fornecer ao Diretor do Departamento de Saúde Municipal, os elementos necessários à formulação de diretrizes e ao estabelecimento de metas e programas do Sistema de Urgência e Emergência; apresentar,

Macros

02



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

Fls 4

AUTÓGRAFO Nº 015 DE 2012.  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2011.

	<p>periodicamente, ao seu superior hierárquico, relatórios técnicos de desempenho das suas atribuições, baseado em indicadores qualitativos e quantitativos; participar do Colegiado de Gestão do Sistema de Urgência e Emergência do Município; avaliar sistematicamente, em conjunto com a equipe, os dados estatísticos de produção do Sistema de Urgência e Emergência; avaliar os dados estatísticos e a eficácia do Sistema de Urgência e Emergência, promovendo a alocação de recursos materiais e humanos necessários para o bom desempenho das atividades.</p>
--	---

02

Marcos